



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 4 (SEI Nº 39614811)

PROCESSO nº 21200.002879/2023-42**PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024****1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024.**

1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab no dia 05/07/2024.

1.3. Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 19/07/2024 às 14h30min.

1.4. Em 09/07/2024, a licitante **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação 1 ao Edital (SEI nº 36472593), acolhido parcialmente pela Resposta à impugnação CPL (SEI nº 36496210), tendo como base a manifestação da área demandante (36472637) ocorrida em 12/07/2024, resultando na suspensão da licitação, conforme publicação constante dos docs. Publicação ComprasGOV Impugnação/Decisão (SEI nº 36503202) e Publicação no DOU Suspensão 90.012/2024 (SEI nº 36541791).

1.5. Em 15/07/2024, portanto, durante o período de suspensão e referente ao primeiro edital, a licitante **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação 2 ao Edital (SEI nº 36541986), acolhido parcialmente pela Resposta à impugnação CPL (SEI nº 39580245), tendo como base a manifestação da área demandante (36542020) ocorrida em 16/07/2024, mantendo-se a suspensão da licitação, conforme publicação constante dos docs. Publicação ComprasGOV Impugnação/Decisão (SEI nº 36503202) e Publicação no DOU Suspensão 90.012/2024 (SEI nº 36541791).

1.6. Deste modo, foi redesignada nova data de abertura da sessão pública para o dia 20/12/2024 às 14h30min.

1.7. Após republicação do Edital (39488716), contendo as retificações acolhidas nas impugnações 1 e 2, em 16/12/2024, o Sr. Alexandre Almeida, representando a empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou novo pedido de impugnação 4 ao Edital Republicado (SEI nº 39614811), nos seguintes termos:

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE FISCALIZAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90.012/2024 PROCESSO N.º 21200.002879/2023-42

GLS C_057_2024

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos a seguir expostos.

Publicação em 22/11/2024, 11:29.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ AGENTES DE CONTRATAÇÃO - FASE EXTERNA - AGEX –
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2024 (SEI ID: 6198139)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2024 TJPI TERMO DE REFERÊNCIA Nº 164/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados contínuos para supervisão, manutenção e suporte técnico aos sistemas e subsistemas do Data center do TJ/PI (26m2), bem como das áreas externas, piso elevado, NOC incluindo o sistema KVM e de supervisão, Quadros elétricos, Sistema de Climatização, Sistema de detecção e combate a incêndio, Sistema CFTV, Sala UPS e grupo gerador, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas e espaços conjugados, além do monitoramento online, remoto e/ou presencial, em regime de 24 x 7, a serem executados de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Anexo I do Termo de Referência.

Trata-se Pedido de Impugnação apresentado, que em síntese requer a revisão do Edital nos seguintes pontos:

QUESITO 01: Seja excluída a exigência de renovação anual da declaração de conformidade junto à ABNT, prevista no item 3.5.7 da minuta contratual.

RESPOSTAAO QUESITO 01: Em reanálise do Edital de Licitação Nº 52/2024 (6138594) e seus Anexos, verifica-se a divergência entre o disposto no Termo de Referência Nº 164/2024 (6138514) e a Minuta de Contrato Administrativo (Anexo III do ID 6138594), **motivo pelo qual o certame será relançado, com os devidos ajustes na Minuta Contratual para exclusão da exigência de renovação anual da declaração de conformidade junto à ABNT e, assim, assegurar a consonância plena entre os artefatos jurídicos correlacionados.**

...

QUESITO 03: Seja exigido testes de estanqueidade periódicos para a comprovação das características originárias do ambiente, quanto a sua proteção.

RESPOSTAAO QUESITO 03: De acordo com o Termo de Referência Nº 164/2024 (6138514), **a contratada deverá agir de modo a preservar a estanqueidade e as demais características originais da sala e de seus subsistemas.**

Encontrando-se a Resposta ao Pedido de Impugnação Nº 01/2024 juridicamente fundamentada, passo à publicização nos meios legais.

BRENO STEWART NUNES DE OLIVEIRA.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

SUMÁRIO: ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA.

MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE. ANÁLISE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FABRICANTE PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO, DO TEXTO, DE QUALQUER REGRA OU DIRETRIZ DE NATUREZA GENÉRICA. AUTORIZAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE À NOTA TÉCNICA COMO SUBSÍDIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

“...exigir, durante a execução do contrato, a manutenção do certificado da sala-cofre resulta na mesma restrição à competitividade, no caso do fabricante Lampertz/Rittal, pois somente a Aceco TI e a Green4t, e sua credenciada Orion Telecomunicações, poderiam manter a certificação;...”

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

PROCESSO Nº TC-CP/0216/2024

Tem-se, assim, em conclusão técnica sintética extraída do parecer anexo, o seguinte:

1- Não está sendo exigido das empresas participantes que possuam a certificação ABNT, **mas sim que comprovem, via atestado de capacidade técnica, que já prestaram o serviço em sala-cofre certificada;...”** GN.

Dos fatos.

O presente pregão eletrônico visa a contratação de serviços especializados de manutenção do ambiente de Sala Cofre, com exigências que limitam a participação de concorrentes ao demandar que a licitante garanta a continuidade da certificação ABNT NBR 15247, que se reflete em vínculo perpétuo com a ABNT, restringindo, de forma grave, a competitividade senão vejamos.

“...10.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.2. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada conforme a norma

ABNT NBR 15.247 ou norma equivalente (VDMA 24991-2 ou superior), com características e quantidades compatíveis com o objeto da contratação.

10.5.2.4. O(s) atestado(s) **deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP),** acreditado pelo Inmetro.

TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I

6. DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

6.1.2.4. O(s) atestado(s) **deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.**

...

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

b) A contratada deve assegurar que todos os serviços executados preservem as condições originais de certificação da sala-cofre. **A perda da conformidade com a certificação ABNT/NBR será considerada uma falha grave e poderá resultar na rescisão do contrato.**

MINUTA DE CONTRATO

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

b) A contratada deve assegurar que todos os serviços executados preservem as condições originais de certificação da sala-cofre. **A perda da conformidade com a certificação ABNT/NBR será considerada uma falha grave e poderá resultar na rescisão do contrato...”.**

Mesmo que implicitamente, a exigência leva as seguintes conclusões.

* Comprovação camuflada de que a licitante possua autorização do fabricante ou de empresa habilitada para executar a manutenção da sala-cofre, e só assim, possa garantir a manutenção da referida certificação.

* Responsabilização da contratada com finalidade de preservar a certificação da sala com severos ônus relativos à renovação.

Demonstra-se desta forma, que a contratada além de ser obrigada a realizar coligações, mesmo que não pretenda, também será responsabilizada pela manutenção e/ou perda de certificação.

Essas exigências, mesmo que camufladas, criam um ambiente de competição desproporcional prejudicando a todos e, principalmente, direcionado a um número restrito de empresas (grupo empresarial), sendo que há outras formas igualmente válidas de comprovar a capacidade técnica para a execução dos serviços.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, determina que as licitações públicas sejam conduzidas de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, garantindo o caráter competitivo do certame e vedando cláusulas que, de forma direta ou indireta, restrinjam a ampla participação, salvo nos casos de necessidade devidamente justificada.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) reforça a importância da competitividade e estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas ao necessário para garantir a execução do objeto do contrato, não podendo criar barreiras desproporcionais ou indevidas ao acesso de licitantes habilitados.

No presente caso, veja que o teor do item 10.5.2 e seus subitens do edital, bem como o item 6.1.2.4 do Termo de Referência, impõem exigências que vinculam, ainda que de forma velada, os licitantes

à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a organismos de certificação de produtos específicos. Isso ocorre porque:

1. A exigência de atestado vinculado à certificação pela norma ABNT NBR 15.247 ou equivalente (VDMA 24991-2 ou superior) restringe a comprovação de qualificação técnica à utilização de padrões previamente homologados, cuja manutenção ou recertificação, em regra, depende de inspeção direta ou indireta da própria ABNT ou de organismos por ela credenciados. Isso implica em vinculação obrigatória a uma entidade específica, o que configura violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

2. A exigência de realização de teste de estanqueidade sob supervisão de Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, embora aparentemente voltada à garantia da qualidade técnica, acaba na prática por gerar exclusividade a determinados entes. Isso ocorre porque o credenciamento e a homologação desses organismos são frequentemente condicionados a normas originadas ou controladas pela própria ABNT, criando um ciclo de dependência institucional que restringe a concorrência e favorece, ainda que indiretamente, certos agentes do mercado.

É importante destacar que, atualmente, apenas dois organismos são acreditados pelo Inmetro para este tipo de certificação: a ABNT e a UL. Uma vez que a certificação de uma sala é realizada pela ABNT, a UL não interfere nesse procedimento, e vice-versa. Além disso, como apenas um grupo empresarial mantém vínculo com a ABNT, esta última não atenderá solicitações de acompanhamento de testes feitas por outras empresas não vinculadas a ela. Tal prática perpetua a exclusividade de determinados agentes em qualquer procedimento secundário relacionado à certificação.

Dessa forma, evidencia-se que essa exigência contraria os princípios fundamentais das licitações públicas, como a isonomia, a ampla concorrência e a impessoalidade, ao restringir injustificadamente a participação de outras empresas habilitadas no mercado.

Da exigência ilegal da recertificação ABNT NBR 15.247.

A **CAMUFLADA** exigência da certificação ABNT NBR 15.247 se faz presente quando se determina que a manutenção, ou ainda, a recertificação da Sala Cofre, que além de ilegal é desproporcional, conforme já reconhecido por tribunais e órgãos de controle.

Por outro lado, se sabe que a norma ABNT NBR 15.247 **trata da certificação das salas cofre no momento de sua construção, não havendo qualquer previsão para a necessidade de recertificações** periódicas ou manutenção contínua de uma vinculação à ABNT para a execução dos serviços de manutenção.

O item acima recortado estabelece que, para a manutenção do Data Center a prestação dos serviços devem assegurar a continuidade da certificação ABNT NBR 15247, que além de não se encontrar previsto na própria norma, amplia ainda mais o caráter restritivo do certame.

Esse tipo de exigência configura um monopólio, conforme já constatado em outros certames, nos quais apenas um grupo empresarial detém a exclusividade da certificação para manutenções vinculadas à norma ABNT NBR 15.247.

[Veja o que se extrai da Nota Técnica do TCU AGORA publicizada, em 18 de setembro de 2024.](#)

TCU, Sala das Sessões, em [18 de setembro de 2024](#).

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 017.289/2022-0

Natureza: Administrativo

Unidades: Órgãos e Entidades Federais Interessado: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA.

MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE. ANÁLISE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FABRICANTE PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO, DO TEXTO, DE QUALQUER REGRA OU DIRETRIZ DE NATUREZA GENÉRICA. AUTORIZAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE À NOTA TÉCNICA COMO SUBSÍDIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

“[...] HISTÓRICO

3. Em síntese, a Nota Técnica-Selog/TCU 1/2022 (peça 1, pp. 37-46) trouxe as seguintes conclusões:

... o) não exigir como requisito de habilitação técnica a certificação pela NBR 15.247, mas exigir, durante a execução do contrato, a manutenção do certificado da sala-cofre resulta na mesma restrição à competitividade, no caso do fabricante Lampertz/Rittal, pois somente a Aceco TI e a Green4t, e sua credenciada Orion Telecomunicações, poderiam manter a certificação;...”

Assim, constata-se que após diligências específicas foi decidido que exigir a manutenção do certificado da sala-cofre resulta na restrição à competitividade.

A posição de eliminar tal exigência foi AGORA em 22/11/2024, acompanhada pelo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2024 onde por medida de Direito e de segurança jurídica, após impugnação desta requerente, excluiu-se o aqui pretendido.

Essa restrição, além de carecer de fundamento técnico adequado, compromete gravemente a competitividade do certame, em violação ao princípio da isonomia e à ampla concorrência.

Prejuízo à competitividade e direcionamento do certame.

A exigência impugnada, conforme contida no Termo de Referência e Minuta, favorece claramente um único grupo empresarial, como a empresa referenciada pelo próprio TCU ao demandar a certificação ABNT NBR 15.247, sem considerar outras formas de comprovação técnica que são legalmente aceitas.

Note que a disposição presente no item impugnado prevê a garantia da certificação do ambiente conforme a ABNT NBR 15.247, não obstante ficar provado que a certificação se vincula somente à criação da própria sala. Isso amplia a exigência de certificação ao longo de todo o contrato, restringindo ainda mais o número de empresas qualificadas para participar do certame.

Tais exigências configuram um evidente cerceamento da concorrência, em desrespeito ao art. 11º II da Lei 14.133/2021, que exige que o processo licitatório seja conduzido de forma a assegurar a máxima e justa competição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já afastou essa exigência em outros certames, admitindo que engenheiros qualificados com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) podem atestar a conformidade técnica.

Por outro lado, de certo, faz parte do escopo dos serviços da impugnante a realização periódica dos testes de estanqueidade devidamente acompanhados pelos engenheiros especialistas, emitindo-se os competentes laudos dos resultados das leituras, garantindo assim, a qualidade na proteção do ambiente, tal como na sua origem e construção.

Dos precedentes administrativos e jurisprudências relevantes.

O caso dos Pregões; em 22/11/2024 do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Nº 52/2024 e do Pregão Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foram emblemáticos nesse sentido. Ambos, após impugnação da GLS Engenharia, os pregoeiros tanto do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ quanto do TST decidiram em afastar a MESMA exigência de recertificação vinculada à norma ABNT NBR 15.247, reconhecendo que a conformidade técnica poderia ser atestada por engenheiros qualificados com ART válida. Essas decisões foram fundamentadas no entendimento de que a norma ABNT NBR 15.247 não exige manutenção ou recertificação, desde que a estrutura da Sala Cofre e seus subsistemas mantenham suas características originais.

Resposta 31/08/2023 18:38:42

Em atenção aos seus questionamentos relativos ao edital do pregão eletrônico em referência, transmito, abaixo, as respostas formuladas pela área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência: 1) Quais são as entidades certificadoras, ou pessoa física ou jurídica devidamente credenciada, ou que possua a qualificação técnica para validar a conformidade do ambiente de acordo com a norma aplicada? Resposta: É possível consultar no site da ABNT se a empresa possui a certificação

- <https://www.abnt.org.br/empresas-certificadas/> a) Para manter a declaração de conformidade de acordo com a norma ABNT NBR

15.247 só existe uma empresa qualificada: GREEN4T SOLUÇÕES TI SA - CNPJ: 03.698.620/0001-34; b) Para manter a declaração de conformidade de acordo com a norma European Standards EN 1047-2 - <https://www.enstandard.eu/>, temos muitas empresas no Brasil qualificadas, ou que possuem a qualificação técnica para validar a conformidade do ambiente de acordo com a norma. Vamos citar apenas algumas: - GREEN4T SOLUÇÕES TI SA; - ZEITTEC DATA CENTER SOLUTIONS; - LCS ENGENHARIA; - GEMELO DATACENTERS; - MERKANT TI; - O UPTIME INSTITUTE -

<https://pt.uptimeinstitute.com/>, qualifica profissionais com os requisitos para realizar auditoria no ambiente físico e validar de acordo com a norma - não consultamos esses profissionais, pois entendemos que isso é função da empresa interessada em participar ou se qualificar para desenvolver essa atividade. Existem outras instituições que qualificam profissionais nessa área. Citamos a Data Centre Dynamics - DCD Academy e a EPI Data Center Training. Mas, um engenheiro com qualificações técnicas comprovadas, de acordo com o item 2.14.8 do TR, também pode realizar essa auditoria, desde que relacionada aos serviços do item 2.14.2.1 do TR, e constem da ART -

Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional. 2) Da relação, de entidades divulgadas no questionamento anterior, quais foram devidamente consultadas pela equipe de planejamento da contratação? Resposta: Para o estudo prévio à licitação, não foi necessário consultar diretamente as empresas citadas, pois a equipe técnica do TST possui amplo conhecimento na área, contando com servidores com mais de 21 anos de experiência na área, variadas certificações e constante alinhamento com o mercado e as suas novidades ano após ano. Atenciosamente, JUMARA CRISTINA SILVA CERQUEIRA Pregoeira Coordenadoria de Licitações e Contratos TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Veja que a exigência de vínculo da contratada com a ABNT não mais é requerida nos recentes certames, a exemplo do que trouxe o Edital Nº 90010/2024 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL [...]

Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de sala-cofre construída em conformidade com a norma ABNT NBR

15.247 e ABNT NBR60529 e seus subsistemas, em um único empreendimento, devidamente registrada no CREA através da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Portanto a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, com conteúdo concernente à teste de estanqueidade e aos demais requisitos necessários a preservação de salas-cofre, em características semelhantes à do presente certame, não havendo, portanto, a exigência para que a empresa participante seja certificada pela norma ABNT NBR 15.247:2004. Deve-se, contudo, ter a capacidade de realizar manutenções sem comprometimento das características originais da sala-cofre e seus subsistemas.

Ainda nesta mesma toada veja que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tratou o tema, no Edital Nº 016/2024, da seguinte forma.

Especificações Técnicas

5.1.1.2.8.1. A manutenção da certificação ABNT NBR 15247 não é obrigatória. Porém, é obrigatória a manutenção das características construtivas e de seus níveis de proteção, definidos de forma direta ou indireta, por esta norma.

O entendimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) também reforça esse posicionamento, ao permitir a comprovação de qualificação por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, sem impor a exigência de certificação da ABNT.

Agrava sobremaneira o fato de que ainda se impõe à contratada a responsabilidade por qualquer prejuízo que resulte na perda da certificação ABNT NBR 15.247 da Sala Cofre, restando claro tratar-se de uma obrigação desproporcional e que pode desestimular a participação de concorrentes no certame.

Dos princípios do direito administrativo.

Os princípios norteadores das licitações públicas, conforme estabelecidos na Lei 14.133/2021, são violados por tais exigências.

O princípio da isonomia é afetado ao direcionar a licitação a empresas com certificação específica, sem considerar outras formas de comprovação técnica.

O princípio da proporcionalidade também é infringido, pois as exigências não são adequadas nem necessárias, já que a conformidade técnica pode ser atestada por engenheiros habilitados, conforme o uso de ARTs.

Além disso, o princípio da competitividade é gravemente comprometido, pois a exigência de vinculação com a ABNT restringe indevidamente a participação de empresas capacitadas, como já destacado em precedentes de outros órgãos públicos.

Da incompatibilidade entre o Edital e os princípios da igualdade e competitividade.

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, o princípio da isonomia e o da ampla competitividade regem os processos licitatórios.

Essa exigência de renovação da certificação cria uma dependência direta da licitante com a ABNT, gerando ônus e limitações práticas que contrariam o princípio da competitividade. Além disso, impõe uma condição restritiva que não guarda relação direta com a prestação dos serviços descritos no objeto da licitação.

Extrapolação do escopo da Norma ABNT NBR 15.247.

A norma ABNT NBR 15.247 não estabelece, em seu conteúdo, a obrigatoriedade de renovação anual de certificação junto à ABNT ou qualquer outro órgão específico. A inclusão dessa obrigação extrapola o escopo técnico normativo e resulta em exigências não previstas legalmente, configurando inovação indevida nos critérios de contratação.

Da vedação à vinculação da licitante com a ABNT como condição de contratação.

A exigência de renovação de certificação junto à ABNT (item 3.5.7 da minuta contratual) contraria o princípio da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX da Constituição Federal), uma vez que, para a renovação da certificação, a licitante teria que se associar ou manter vínculos com a ABNT. Tal condição não encontra respaldo legal e constitui restrição abusiva.

Imposição de ônus financeiro desnecessário e ilegal.

A exigência mesmo que de camuflada, transfere à contratada os custos para a renovação de certificações não previstas pela norma ABNT NBR 15.247 e gera ônus desproporcional e desnecessário. Isso infringe o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que requisitos técnicos devem ser adequados ao objeto da contratação, não podendo acarretar encargos desproporcionais às licitantes.

Em Resumo.

A presente impugnação busca demonstrar a inadequação da exigência de vínculo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para fins de recertificação ou manutenção de certificação de sala cofre no âmbito da licitação pública em análise. Tal imposição contraria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a segurança jurídica, conforme amplamente reconhecido por decisões recentes de Tribunais superiores e instituições públicas.

A exigência de vínculo direto ou indireto com a ABNT viola o princípio da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o princípio da competitividade no âmbito das licitações públicas.

Não há previsão normativa que atribua à ABNT exclusividade na certificação de salas cofre ou na manutenção de suas certificações.

O normativo aplicável, baseado na legislação brasileira de licitações (Lei nº 14.133/2021), impõe que os requisitos técnicos sejam compatíveis com o objeto licitado e não restrinjam indevidamente a concorrência.

A matéria aqui tratada foi objeto de análise em diversos julgados que afastaram a exigência de vínculo exclusivo com a ABNT em processos licitatórios. Destacam-se, entre outros:

Poder Judiciário do Estado do Piauí que reconheceu a ilegalidade de restrições técnicas baseadas em vínculo exclusivo com entidades normativas específicas.

Tribunal Superior do Trabalho (TST) cuja decisão reconhece que a certificação por profissionais ou entidades igualmente qualificadas, mas sem vínculo à ABNT, atende às exigências legais e técnicas.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que declarou que restringir a certificação ou manutenção técnica de bens públicos à ABNT é incompatível com os princípios da ampla concorrência e eficiência.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Em procedimento interno, aceitou auditorias técnicas independentes de vínculo à ABNT, desde que atendidos os requisitos técnicos compatíveis com o objeto.

Os referidos precedentes evidenciam que a manutenção de exigências limitadoras, como a aqui impugnada, afronta o entendimento consolidado de que a qualificação técnica pode ser comprovada por outros meios idôneos, sem prejuízo à segurança do procedimento licitatório.

O princípio da segurança jurídica exige que as decisões judiciais e administrativas, sigam um padrão harmônico e coerente com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores e regionais e Órgãos da administração. A manutenção da exigência de vínculo com a ABNT representa uma ruptura injustificada com tal entendimento, **promovendo incertezas tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes.**

Desta forma a licitante deve observar o dever de promover decisões que respeitem os precedentes que garantem a isonomia e a competitividade; valores estruturantes do regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

Conclusão.

Diante do exposto, requer-se a este licitante que afaste a exigência de vínculo com a ABNT, admitindo outras formas de comprovação técnica idôneas para a recertificação ou manutenção da certificação de sala cofre, em respeito aos princípios constitucionais e à segurança jurídica.

Assim, será assegurada a competitividade no certame e resguardado o interesse público em consonância com os precedentes destacados.

Desta forma requer-se a revisão do Edital, para que.

1. Seja excluída a exigência de renovação ou de manutenção de conformidade com vínculo à ABNT bem como para afastar quaisquer exigências que vinculem a licitante à ABNT, de forma direta ou indireta, para fins de manutenção ou recertificação de salas-cofre, assegurando-se a ampla competitividade e o cumprimento das disposições legais que regem as licitações públicas.

2. Seja ajustado o edital para garantir coerência entre as exigências de habilitação e de execução contratual, assegurando respeito aos princípios da igualdade, competitividade e proporcionalidade.

3. Seja exigido testes de estanqueidade periódicos para a comprovação das características originárias do ambiente, quanto a sua proteção.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Por – Carlos Eduardo Correa de Souza – OAB 157049

1.8. É o relatório.

2. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.012/2024.

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. Constata-se, inicialmente, que a Impugnação cinge-se em três pontos de inflexão, a saber:

2.5.1. Exclusão da exigência de renovação ou de manutenção de conformidade com vínculo à ABNT bem como para afastar quaisquer exigências que vinculem a licitante à ABNT, de forma direta ou indireta, para fins de manutenção ou recertificação de salas-cofre, assegurando-se a ampla competitividade e o cumprimento das disposições legais que regem as licitações públicas.

2.5.2. Ajuste no edital para garantir coerência entre as exigências de habilitação e de execução contratual, assegurando respeito aos princípios da igualdade, competitividade e proporcionalidade.

2.5.3. Exigência de testes de estanqueidade periódicos para a comprovação das características originárias do ambiente, quanto a sua proteção.

2.6. Pois bem.

2.7. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação (GEASI), como área técnica e demandante, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez por meio do e-mail Manifestação Impugnação 3 - Área Demandante GEASI (SEI nº 39614568) e Despacho GEASI (SEI nº 39635796), da seguinte forma:

E-mail GEASI - 17/12/2024

Resposta ao pedido de impugnação:

1 - Diferentemente do edital referenciado no documento, no edital da Conab não é exigida a renovação de certificação ou recertificação, apenas que as características originais da sala, conforme especificadas na certificação, sejam mantidas. A exigência de manutenção da certificação dentre as obrigações contratuais ocorreu por falha na revisão da versão publicada.

2 - Acatado.

3- A exigência dos testes de estanqueidade periódicos já consta no edital.

Evandro Alves Rodrigues

Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - DF

Gerente

Despacho GEASI (SEI nº 39635796)

À CPL, em 17/12/2024.

Retornamos o presente processo após análise dos questionamentos levantados nos pedidos de impugnação 3 e 4 (39614568 e 39614811). Conforme descrito nas respostas, foram realizadas adequações no TR (39627838) e as mesmas refletidas na minuta de edital (39627888). As adequações foram:

No item 6.1.2.4, foi removida a exigência de acompanhamento de OCP, sendo suprimido o texto "com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.", por considerar que tal exigência pode restringir a concorrência.

No item 10.1, b) havia menção a perda de conformidade com a certificação ABNT. Onde se lia "**A perda da conformidade com a certificação ABNT/NBR será considerada uma falha grave e poderá resultar na rescisão do contrato.**", agora lê se "**A perda das características originais, como estanqueidade e resistência a fogo será considerada uma falha grave e poderá resultar na rescisão do contrato.**", visto que esta redação foi herdada de versão anterior do documento.

Devido as alterações e necessidade de republicação do edital, solicito suspensão do pregão.

Evandro Alves Rodrigues

Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação

Gerente

2.8. Entendemos que assiste razão a Área Técnica da CONAB, no sentido de que **as exigências de habilitação técnica, contidas no subitem 10.5.2 do Edital, encontram-se alinhadas ao escopo desta contratação**, cujo o fim é garantir a especialização da futura contratante em relação ao cumprimento do objeto licitado.

2.9. As contratações ultimadas pela CONAB, devem, por princípio regimental, buscar por **novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Conab**, conforme aponta dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos, referente ao planejamento das contratações, a saber:

Art. 110, §5º Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

I - considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Conab;

2.10. Ademais, o inciso XXII do art. 129 do RLC, determina que os documentos específicos de qualificação técnica estão vinculados a natureza técnica do objeto a ser contratado , *in verbis*:

Art. 129. São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:

[...]

XXII - os documentos específicos de qualificação técnica a serem apresentados, pelos licitantes, para fins de habilitação, exigidos pela natureza técnica do objeto a ser contratado;

2.11. Tal entendimento, permite a introdução e absorção de novas práticas e atualizações nos expedientes da CONAB. Sendo absolutamente lícito demandar experiência em práticas e metodologias seguras e inovadoras, sendo crível, portanto, exigi-las em futura contratação com empresa especializada, comprovando-se sua expertise e *know-how*, que por sua vez, refletirá na qualidade do serviços prestados.

2.12. Contudo, conforme dessume-se das manifestações da Área Técnica da CONAB, **assiste parcial razão às refutações editalícias apresentadas pela Impugnante**, no que sentido de que carecem de ajustes o edital republicado e seus anexos, sendo necessário, portanto, a sua retificação nos termos do Despacho GEASI (SEI nº 39635796) supra.

2.13. Assim, entendemos que a aludida retificação, do Edital do Pregão Eletrônico CONAB-Matriz nº 90.012/2024, seja operada por meio do Evento de Alteração ou Suspensão junto ao Sistema ComprasGOV/SIASGNET a fim de substituir o Edital e anexos, contemplando as alterações supra mencionadas.

2.14. **Com efeito, deverá ser definida nova data para realização do certame, com a devolução do prazo para apresentação das propostas, consoante novo instrumento convocatório, inteligência do item 19.2 do Edital e art. 248, §5º c/c art. 249, ambos do RLC.**

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **ATRIBUIR PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra alinhada, resultando em retificações no Edital do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.012/2024, e conseqüentemente a definição de nova data para realização do certame, com a devolução do prazo para apresentação das propostas.

3.2. Por fim, **dirijo a presente análise à consideração da d. Sra. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 18 de dezembro de 2024.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

Em 18 de dezembro de 2024.

De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO**, Presidente da **Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 18/12/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 18/12/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39653333** e o código CRC **A6BF7CCB**.

Referência: Processo nº.: 21200.002879/2023-42
--

SEI: nº.: 39653333
